Sociedade Individual de Advocacia

ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI, ESTADO DO CEARÁ,

760

Ref. TOMADA DE PRECOS nº. 04.08.2023.01-TP

**OBJETO**: CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE.

MICHEL EGIDIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 26.958.507/0001-46, inscrita na OAB/CE sob o nº. 1.450, sediada na Rua do Cruzeiro, 741, Sala 01, Centro, Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de seu representante MICHEL EGIDIO GONÇALVES CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº. 19.113, residente na Rua São Benedito, 1744, Franciscanos, Juazeiro do Norte/CE, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente *RECURSO*, em face da Decisão que inabilitou a Recorrente para a próxima fase do Certame em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a Decisão que inabilitou esta licitante foi publicada em o6 de Setembro de 2023 (quarta); que o dia seguinte foi feriado nacional (quinta); e, que o dia 08/09/2023 foi decretado ponto facultativo. Portanto, o protocolo do recurso nesta data é tempestivo.

Sociedade Individual de Advocacia



#### **DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente peço *venia* para trazer o recorte que apresenta os motivos que inabilitaram esta Recorrente na participação no certame em epigrafe, *in verbis*:

MICHEL EGIDIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA, CNPJ: 26.958.507/0001-46, por ausência do seguinte item do edital: 7.4, inciso II alínea "c" - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ao que se observa, a causa da inabilitação foi a ausência de comprovante de inscrição desta Recorrente no cadastro de contribuintes junto à fazenda estadual ou municipal, pertinente ao ramo de atividade compatível com o objeto do certame.

Pois bem! A referida prova de inscrição se encontra registrada na Certidão Negativa Municipal.

#### Vejamos o recorte:

Razão Social MICHEL EGIDIO S	OCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCAC	IA		
INSCRIÇÃO ECONÓM	ICA Documento	Bairro	CEP	
00001553949	C.N.P.J.: 26958507000146	CENTRO		
Localizado RUA DO	CRUZEIRO, 741 - SALA 1 - JUAZEIRO DO	NORTE-CE		
DADOS DO CONTRIBU	JINTE OU RESPONSÁVEL			
Inscrição Contribuinte / 1147277 - MICHEL	Nome LEGIDIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE A	ADVOCACIA		
Endereço		Documento		
RUA DO CRUZEIRO, 741 SALA 1		C.N.P.J.: 26.958.507/0001-46		
CENTRO JUAZEIRO	DO NORTE-CE CEP:			
	No. Requerimento		Natureza jurídica	
No. Requerimento		rvanureza juridica		

Senhor julgador, verifica-se que esta Recorrente MICHEL EGIDIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA APRESENTOU documento que possui o número de inscrição no cadastro de





contribuinte do Município de Juazeiro do Norte, qual seja, 1147277, e que pelo próprio nome dado a Licitante, verifica-se que o seu ramo de atividade é compatível com o objeto contratual.

De acordo com a regularidade do preenchimento das exigências, segue o julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS DE ACORDO COM O EDITAL. Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido autoridade coatora, OS documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. A lícitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado. Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. Documentação acostada aos autos que demostra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Decisão de inabilitação que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento

Sociedade Individual de Advocacia



que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 01495579220198190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 16/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2020)

Por outro lado, as demais licitantes foram inabilitadas, pelos seguintes motivos:

**OLIVEIRA E PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 41.354.500/0001-09, por descumprimento do seguinte item do edital: 7.4, inciso IV alínea "a.1" - O profissional indicado não demonstrou comprovação em procedimentos administrativos emitindo pareceres e/ou decisões.

A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 13.075.241/0001-41, por descumprimento dos seguintes itens do edital: 7.4, inciso I alínea "b" - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e todos os seus aditivos ou último aditivo, desde que consolidado, sem o registro junto a ordem dos Advogados do Brasil (OAB); inciso III alínea "b"- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, sem o registro na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); inciso IV alínea "a.1" - Ausência da comprovação que o profissional tenha atuado na defesa da Fazenda Pública, em juízo, bem como em procedimentos administrativos emitindo pareceres e/ou decisões; alínea "a.2"- Ausência da declaração assinada pelo profissional que este se comprometendo e assume inteira responsabilidade pela execução dos serviços e que tenha disponibilidade total para a execução do objeto desta licitação 03 (três) dias por semana no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri/Ceará e alínea "c" da Capacitação Técnico-Operacional- Certidão de Registro e Quitação do Advogado e/ou do sócio responsável pela LICITANTE perante a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o registro da pessoa Jurídica.

Sociedade Individual de Advocacia



F2 CONTABILIDADE, CNPJ nº 33.764.589/0001-53, por descumprimento dos seguintes itens do edital: 7.4, inciso I alínea "b"- Ausência do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e todos os seus aditivos ou último aditivo, desde que consolidado, devidamente registrado junto a ordem dos Advogados do Brasil (OAB); inciso III alínea "b"- Balanco Patrimonial sem o registrado na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); inciso IV alínea "a"-Ausência da declaração assinada pelo titular da empresa ou representante legal, com a indicação de um profissional de nível superior em direito, certidão de regularidade e comprovação experiência de atuação no setor público, alínea "a.1" - Ausência da comprovação do profissional ter atuado na defesa da Fazenda Pública, em juízo, bem como em procedimentos administrativos emitindo pareceres e/ou decisões; bem como alínea "a.2"-Ausência da declaração assinado pelo profissional indicado no item anterior que este se comprometendo e assume inteira responsabilidade pela execução dos serviços e que tenha disponibilidade total para a execução do objeto desta licitação 03 (três) días por semana no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri/Ceará e alínea "a" da Capacitação Técnico-Operacional- Ausência da comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como alínea "c"-Ausência da certidão de Registro e Quitação do Advogado e/ou do sócio responsável pela LICITANTE perante a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o registro da pessoa Jurídica. Vale ressaltar no presente julgamento, que todas as declarações apresentas junto aos documentos de habilitação da licitante estão sem as devidas assinaturas, o que as tornam invalidas para o presente processo.

Ao que se apresenta, as demais licitantes **não entregaram os citados documentos no prazo devido**. Logo, merecem continuar fora da próxima fase do certame.

Nesse sentido, segue o julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL**. AUSÊNCIA DE DIREITO





LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem os licitantes cumprir todas estabelecidas no certame, pois se verificada a ausência de apresentação de um dos documentos exigidos, impossível é a sua habilitação. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO Apelação Cível (CPC): 00430850620178090138, Relator: **NELMA BRANCO** FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 06/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/03/2018)

Outrossim, não cabe a juntada posterior de documentos, como forma de regularizar a documentação de habilitação, sob pena de ferimento aos princípios de vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.

Nessa trilha, colaciono julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida. (TJ-SP - AC: 10008492420228260150 SP 1000849-24.2022.8.26.0150, Relator: Eduardo Prataviera, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023)

Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria, em sede de retratação, JULGAR PROCEDENTE o presente Recurso, e por conseguinte,





HABILITAR a Licitante Recorrente para a próxima fase do certame, mantendo INABILITADAS as demais concorrentes.

E, em caso de manutenção do Decisão, o que se ventila apenas em respeito ao princípio da eventualidade, que se encaminhe o presente recurso a autoridade superior para apreciação e decisão.

Termos em que pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de Setembro de 2023.

MICHEL EGIDIO GONCALVES CARDOSO Dados: 2023.09.14 22:36:13 -03'00'

Assinado de forma digital por MICHEL EGIDIO GONCALVES CARDOSO

Michel Egidio Sociedade Individual de Advocacia OAB/CE nº. 1.450